Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PALÁCIO 10 DE OUTUBRO — PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200
FONE (0152) 83-2410 - CEP 18.500 - LARANJAL PAULISTA - E. S. PAULO
CGC 46 634 606/0001-80

LEI Nº 1.536, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Estabelece Tabela de Valores para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais no exercício de 1.986 e dá outras providências.

Eu, AIR PIRES DE CAMPOS, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza contidos nos artigos 50 e 51, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO	Cr$ - ANUAL
I - Serviço de que trata o item 64 da lista.....	132.000
II - Serviço de que trata o item 28 da lista alínea "c".....	132.000
III - Serviço de que trata o item 46 da lista.....	99.000
IV - Serviço de que trata o item 66 da lista.....	132.000
V - Serviços de que tratam os itens 25 e 45 da lista.....	132.000
VI - Serviços de que tratam os itens 14,18,26 e 28, alíneas "e" e "g" e 29,30,40,52,58 e 62 da lista.....	198.000
VII - Serviço de que trata o item 27 da lista.....	330.000
VIII - Serviços de que tratam os itens 2,6,7,8,9,10, 11,12,31,32,33,59,63 e 65 da lista.....	594.000
IX - Serviços de que tratam os itens 1,3,5,17 e 61 da lista.....	800.000

ARTIGO 2º - A Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Comércio, da Indústria e Similares, contido no artigo 164, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares, em horário normal:		
a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada....		396.000
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada....		462.000
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada....		594.000
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada....		792.000
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada....		1.056.000
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos.....		3.300.000

= continua às fls. 2 =

g - Botequins..... 429.000
h - Hotéis, motéis, pensões e similares..... 462.000

II - LICENÇA, anual, para funcionamento de Salão de Barbeiro, Instituto de Beleza, Manicure, Pedicure e Similares..... 66.000

III - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósitos e estabelecimentos fora do horário normal:

a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.... 462.000
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.... 528.000
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.... 759.000
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.... 1.089.000
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada.... 1.320.000
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos..... 3.300.000
g - Hotéis, motéis, pensões e similares..... 594.000

IV - LICENÇA, por período de 30 (trinta) dias para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente, fora do horário normal:

a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.... 82.500
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.... 99.000
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.... 132.000
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.... 165.000
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada.... 198.000
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos..... 264.000
g - Hotéis, motéis, pensões e similares..... 132.000

V - LICENÇA, anual, para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais, de produção agro-pecuária, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

a - até 10 empregados..... 396.000
b - de 11 a 20 empregados..... 561.000
c - de 21 a 50 empregados..... 759.000
d - de 51 a 100 empregados..... 990.000
e - acima de 100 empregados..... 1.485.000

VI - quaisquer outras atividades não previstas nos incisos e alíneas anteriores..... 495.000

ARTIGO 3º - A Taxa de Localização de Negociantes em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos em geral contidos nos artigos 165 e 171, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro

= continua às fls. 3 =

de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO	POR METRO QUADRADO
I - Em Feiras-Livres	
a - Por trimestre.....	9.900
b - Veículos - por trimestre e cada um.	33.000
II - Nos Logradouros Públicos	
Com ou sem veículos e por mês.....	14.850
III - Em mercados	
espaço - por trimestre e por m2.....	14.850

ARTIGO 4º - O artigo 183, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 183 - A taxa de que trata este Título será cobrada por dia e por trimestre e adiantadamente de acordo com a tabela abaixo:

	POR DIA	POR TRIMESTRE
I - Animais de qualquer espécie.....	16.500	66.000
II - Doces e congêneres.....	16.500	66.000
III - Produtos manufaturados de qualquer espécie.....	16.500	66.000
IV - Refrescos e refrigerantes.....	16.500	66.000

ARTIGO 5º - A Taxa de Licença e Fiscalização sobre Diversões Públicas, de que trata o artigo 193, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - Licença para Localização e Funcionamento de Diversões Públicas:

I - Bailes de qualquer natureza realizados em qualquer local, incluídos os clubes:	
Por ano.....	660.000
Por mês.....	330.000
Por dia.....	66.000
II - Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em quaisquer locais, quando permitidos:	
Por ano.....	396.000
Por mês.....	165.000
Por dia.....	66.000
III - Espetáculos teatrais:	
Por mês.....	99.000

= continua às fls. 4 =

Por dia.....	66.000
IV - Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de lutas, de patinação ou assemelhados:	
Por mês.....	99.000
Por dia.....	66.000
V - Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis, em quaisquer locais, onde se realizam diversões públicas ou nas vias públicas em época de festas, quando permitidas:	
Por mês.....	330.000
Por dia.....	66.000
VI - Bilhares ou assemelhados:	
Por ano e por mesa.....	99.000
VII - Cabarés, buates, táxi-dancings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivém e quaisquer outros assemelhados, com variedades ou não:	
Por ano.....	990.000
Por mês.....	165.000
VIII - Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas:	
Por dia.....	49.500
IX - Exposição de qualquer natureza, com ou sem venda, não compreendidas as de fins científicos ou educacionais promovidas por escolas reconhecidas:	
Por mês.....	165.000
Por dia.....	33.000
X - Jogos de Futebol entre equipes:	
Profissionais - por dia.....	66.000
Amadores - por dia.....	49.500
XI - Jogos de boliche e bocha:	
Por pista e por ano.....	165.000
XII - Jogos lícitos, carteados, xadres, damas, dominós ou assemelhados:	
Por ano.....	1.320.000

= continua às fls. 5 =

XIII - Parques de diversões, barcos de aluguél, tiro ao alvo ou assemelhados:

Por mês..... 247.500

XIV - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:

Por mês..... 69.000

XV - Rádios, fonógrafos, televisores ou aparelhos assemelhados, de qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto falante:

Por trimestre..... 46.000

ARTIGO 6º - O artigo 200, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 200 - A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Obras será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Construção de prédios e outros:

a - Exame e verificação de projeto para edificações:

1 - área de até 70m2..... 16.500
2 - área de 71m2 a 100m2..... 33.000
3 - área de 101m2 a 200m2..... 99.000
4 - área de 201m2 a 300m2..... 165.000
5 - acima de 300m2..... 231.000

b - Exame e verificação de projeto para construções de sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas)..... 33.000

c - Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões (com divisão) depósitos e celeiros..... 33.000

d - Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados por metro de altura..... 33.000

e - Exame e verificação de projeto para construção de marquises e toldos, por metro linear..... 4.950

II - Reforma e consertos:

a - com acréscimo de área de mais de 30 metros..... 33.000
b - com acréscimos de concretagem de qualquer área.... 66.000
c - demolição de prédio com mais de 50m2..... 33.000

III - Arruamento e alinhamentos:

= continua às fls. 6 =

a - Exame e licença para arruamento - por m2. 33.000
b - Alinhamento e nivelamento - por metro linear..... 33.000

IV - Loteamentos, Desmembramentos e Desdobramentos de imóveis:

a - Exame e verificação de ante-projetos com expedição de diretrizes - por m2..... 6

b - Exame e verificação em projetos definitivos com a área de até 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:

Por m2..... 396

c - Exame e verificação em projetos definitivos com área superior a 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:

Por m2..... 528

V - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:

Por m2 ou linear..... 264

VI - Alvará para construção:

a - residêncial, com área de até 70m2..... 33.000
b - residêncial, com área de 71m2 a 100m2..... 165.000
c - residêncial, com área de 101m2 a 200m2..... 330.000
d - residêncial, com área de 201m2 a 300m2..... 660.000
e - residêncial, com área acima de 300m2..... 990.000
f - comercial - por m2..... 330
g - indústrial - por m2..... 825

VII - Alvará para desmembramento ou desdobramento de imóvel, exceptuando-se as áreas doadas ao Município - por m2..... 165

VIII - Concessão de "Habite-se" acima de 70m2 de área construída..... 82.500

IX - Concessão de número para edificações acima de 70m2 de área construída..... 49.500

ARTIGO 7º - Nas ampliações prevalecerá para efeito de cálculo a soma da área existente com a área que se pretende ampliar, desde que a construção da área existente tenha sido executada a menos de um ano.

ARTIGO 8º - A Taxa de Licença para Escavação e Retirada de

= continua às fls. 7 =

Material do Subsolo de que tratam os artigos 205 e 207, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada a razão de Cr$ 475.000 (quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros).

ARTIGO 9º - A Taxa de Apreensão e Depósito de que trata o artigo 222, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	APREENSÃO	DEPÓSITO DIÁRIO
a - animais de grande porte.....	82.500	3.450 p/cabeça.
b - animais de pequeno porte.....	66.000	3.300 p/cabeça.
c - veículos impulsionados à mão.....	66.000	1.650
d - veículos de tração animal.....	82.500	3.300
e - veículos a motor.....	115.500	3.300
f - bicicletas.....	39.600	1.650
g - mercadorias - por quilo.....	4.950	1.650

ARTIGO 10 - A Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães de que tratam os artigos 223 e 228, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - Matrícula.....	16.500
b - Vacinação.....	pelo custo

ARTIGO 11 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem de que trata o § 2º, do artigo 233, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - A Taxa mínima incidente sobre cada imóvel será na importância de..... 66.000

ARTIGO 12 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem de que trata o § 2º, do artigo 233, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, na importância de Cr$ 66.000 (sessenta e seis mil cruzeiros) será paga em uma só parcela.

ARTIGO 13 - As Taxas de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas de que tratam os artigos 237 e 242, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Inumação em sepultura rasa:

a - de adulto, por 5 anos.....	49.500
b - de infante, por 3 anos.....	23.100

II - Inumação em carneiro:

a - de adulto, por 5 anos.....	66.000
b - de infante, por 3 anos.....	33.000

III - Prorrogação de prazo de sepultura ou car

= continua às fls. 8 =

neiro:
a - por 5 anos..... 115.500

IV - Concessão de Sepulturas:

a - Perpétua, por metro quadrado..... 165.000
b - Temporária, por 5 anos..... 49.500

V - Exumações:

a - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 99.000

b - após vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 49.500

VI - Diversos:

a - abertura de sepultura, carneiro, jasigo ou mausoleu perpétuo para nova inumação..... 66.000

b - transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério..... 66.000

c - remoção de ossada no interior do cemitério.... 23.100

VII - Licença para construção de túmulos:

Taxa paga no ato da expedição da licença:

a - túmulos de alvenaria ou cimento..... 23.100

b - túmulos de mármore, alabastro e material semelhante..... 49.500

ARTIGO 14 - A Taxa de Expediente de que tratam os artigos 244 e 245, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidos aos órgãos ou Autoridades Municipais..... 17.000

II - Atestados..... 33.000

III - Certidões:

a - comuns..... 33.000
b - com narrativa, por folha..... 49.500
c - de recibos ou de segundas vias..... 33.000
d - de impostos..... 33.000

IV - Desentranhamento e restituição de papéis... 33.000

V - Busca de papéis arquivados ou parados:

a - até um ano..... 33.000
b - de mais de 1 até 5 anos..... 49.500

= continua às fls. 9 =

c - de mais de 5 até 10 anos.....	66.000
d - de mais de 10 até 20 anos.....	82.500
e - de mais de 20 até 30 anos.....	99.000
f - de mais de 30 anos.....	165.000
VI - Feiras-Livres:	
a - Matrícula anual (chapa e carteira).....	49.500
b - Inspeção Médica.....	49.500
c - Transferência de barracas e tabuleiro.....	49.500
VII - Termos de responsabilidade e registro de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página ou fração.....	33.000
VIII - Termos de praça e arrematação.....	49.500
IX - Concessões:	
a - do ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços ou atividades.....	231.000
b - de favores, em virtude de Lei Municipal sobre o valor da concessão.....	16%
c - de privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	16%
X - Contrato com o Município, sobre o valor do contrato.....	10%
XI - Prorrogação de prazo de contrato, com o Município, sobre o valor da prorrogação.....	10%
XII - Cópia autêntica de plantas arquivadas:	
a - em papél heliográfico, quando o original for em papél opaco - até um metro quadrado.....	33.000
b - o excedente a 1,00m2 - por m2 ou fração.....	23.100
c - quando o original for em papél vegetal por m2 ou fração.....	16.500
XIII - Cópia de plantas cadastrais contendo uma propriedade:	
a - não excedente a 70cm2.....	16.500
b - excedente - por cm2.....	1.650
XIV - Planta da cidade ou do Município:	
a - da cidade - em escala de 1:5.000.....	49.500
b - do Município - em escala de 1:5.000.....	49.500
XV - Certidões de qualquer natureza não especificadas neste ou em outro título.....	33.000

= continua às fls. 10 =

XVI - Emissão de 2ª via de recibos de impostos e Taxas..... 5.000

ARTIGO 15 - A Taxa de Matrícula de Veículos não motorizados de que tratam os artigos 246 e 247, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Veículo de tração animal.....	82.500
II - Bicicleta de uso geral.....	27.600

ARTIGO 16 - A Taxa de Fornecimento de Água de que tratam os artigos 250 e 270, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, bem como as despesas processuais e despesas de serviços serão cobradas de acordo com as seguintes tabelas:

	1º semestre	a partir do 2º semestre
I - Taxa de Consumo de Água:		
1-Para residências particulares:		
a-Parte fixa (consumo mínimo) 20m3.....	20.000	40.000
b-Excesso (o que excede ao limite acima) o m3.....	2.000	4.000
2-Para prédios comerciais:		
a-Parte fixa (consumo mínimo) 30m3.....	40.000	80.000
b-Excesso (o que excede ao limite acima) o m3.....	2.600	5.200
3-Para prédios indústriais:		
a-Parte fixa (consumo mínimo) 40m3.....	80.000	160.000
b-Excesso (o que excede ao limite acima) o m3.....	2.600	5.200
II - Despesas processuais de:		
a-Reabertura por falta de pagamento ou por estar cancelada..	34.500	52.000
b-Cancelamento ou transferência.	11.500	18.000
III - Despesas de serviço:		
a-Ligação de água.....	115.500	231.000
b-Limpeza de ramal.....	43.000	86.000
c-Aferição de hidrometro.....	8.050	16.100
d-Substituição ou recolocação de hidrometro.....	8.050	16.100
e-Serviços diversos.....	42.900	60.000

ARTIGO 17 - As construções de prédios residênciais com

= continua às fls. 11 =

área de até 70,00m2 (setenta metros quadrados), ficam isentas do pagamento das despesas de serviço de ligação de água de que trata a alínea "a", do inciso III, do artigo anterior desta Lei.

ARTIGO 18 - A Taxa de Esgôtos Sanitários de que tratam os artigos 273 e 275, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, bem como as despesas de serviços serão cobrados de acordo com as seguintes tabelas:

	1º semestre	a partir do 2º semestre
I - Prédios residênciais.....	6.000	12.000
II - Prédios comerciais.....	15.000	30.000
III - Prédios indústriais.....	21.000	42.000
IV - Despesas de serviços:		
a-Ligação de esgôto.....	65.000	90.000
b-Limpeza de ramal.....	35.000	60.000

ARTIGO 19 - As construções de prédios residênciais com área de até 70,00m2 (setenta metros quadrados), ficam isentas do pagamento das despesas de serviço de ligação de esgôto de que trata o artigo anterior desta Lei.

ARTIGO 20 - Qualquer serviço executado em ruas, praças e avenidas pavimentadas com asfalto haverá uma taxa correspondente a importância de Cr$ 70.000 (setenta mil cruzeiros), por metro quadrado de asfalto obstruído que será cobrado do interessado que requerer a realização de um dos serviços de que tratam os artigos 16 e 18, da presente Lei.

ARTIGO 21 - Os benefícios estabelecidos pelos artigos 17 e 19, desta Lei, serão concedidos aos interessados mediante requerimento e prova de que se enquandram dentro das exigências da presente Legislação.

ARTIGO 22 - A Taxa de Serviços Urbanos de que tratam os artigos 285 e 287, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Imóveis construídos por metro linear:	
a - primeira zona.....	19.800
b - segunda zona.....	9.900
c - terceira zona.....	4.950
d - quarta zona.....	2.450
II - Imóveis não construídos por metro linear:	
a - primeira zona.....	16.500
b - segunda zona.....	8.250

= continua às fls. 12 =

c - terceira zona..... 4.290
d - quarta zona..... 2.300

ARTIGO 23 - Nos exercícios subsequentes, anualmente até 31 de dezembro, por Decreto, o Executivo procederá a correção dos valores constantes desta Lei, aplicando-se o coeficiente de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

ARTIGO 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.986.

ARTIGO 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 30 de setembro de 1.985.

Air Pires de Campos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=.=.
Laranjal Paulista, 30/setembro/1.985.

Benjamin Sposito
Secretário de Expediente

Registrada às fls. , do Livro de Registro de Leis nº 11.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.
Laranjal Paulista, 300985.

José Thomé
Oficial Administrativo